

# O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO MUNDIAL: UM PANORAMA PRELIMINAR SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO GLOBAL DE DIREITO À INFORMAÇÃO

## ACCESS TO PUBLIC INFORMATION IN GLOBAL CONTEXT: A PRELIMINARY VIEW ACCORDING TO THE GLOBAL CLASSIFICATION OF INFORMATION RIGHT

Thiago Gomes Eirão<sup>a</sup>  
Fernando César Lima Leite<sup>b</sup>

### RESUMO

**Introdução:** Criado em 2011 pelo *Centre for Law and Democracy*, o *Global Right to Information Rating* é um *ranking* que se baseia em sete aspectos: direito de acesso, escopo, procedimento de requisição, exceções e recusas, apelações, sanções e proteções, medidas de promoção, para classificar o acesso à informação no contexto mundial. **Objetivo:** Estudar a questão do acesso à informação pública a partir dos dados quantitativos disponíveis no *Global Right to Information Rating*. **Metodologia:** Estudo descritivo dos sete aspectos estruturantes da metodologia do *Global Right to Information Rating* para analisar os relacionamentos entre países quanto ao acesso à informação. **Resultados:** Os dados coletados demonstram que já existe um número significativo de leis de acesso à informação, conseqüentemente, o tema já se encontra presente em todos os continentes e em vários países. Há uma relativa diferença de pontuação dos países dentro de cada continente evidenciando uma ausência de diálogo entre nações vizinhas. A distribuição de pontuação não é homogênea em países desenvolvidos ou em desenvolvimento. **Conclusões:** Um maior acesso à informação pública não está diretamente ligado ao fato de um país apresentar altos índices de desenvolvimento humano – IDH. Países com índices de desenvolvimento humano inferiores alcançaram classificação melhor, quanto ao acesso à informação, em relação aos países com índices de desenvolvimento superiores.

**Descritores:** Acesso à informação pública. Direito à informação.

---

<sup>a</sup> Doutorando em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: thiagoe@gmail.com

<sup>b</sup> Doutor em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília. Professor da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília (PPGCINF/UnB). E-mail: fernandodfc@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo Corasaniti (1999), liberdade da informação é um valor essencial para toda a democracia moderna. Não há como separar a informação do princípio da livre circulação, manifestação e acesso, base que sustenta o regime democrático. Para Bobbio (2000), o Estado democrático tem como regra a publicidade dos atos dos agentes públicos, o sigilo como exceção e a disponibilização da informação de interesse público.

Liberdade de informar significa o direito a procurar e divulgar livremente informações sobre e sob o domínio de pessoas, entidades e do próprio Estado. Após vários anos de ditadura militar, a democracia brasileira restaurada em 1985 (BUENO, 2010), ainda pode ser considerada como um regime de governo em processo de amadurecimento e de consolidação das ideias preconizadas pelas ideias democráticas.

Diferente de outras nações, a sociedade brasileira apenas retomou seus direitos civis nos últimos anos do século passado e, dessa forma, ainda busca uma identidade e delimitação de seu papel enquanto fiscal do bem público e das ações do Estado.

De acordo com Heinen (2014, p. 13), “[...] a democracia deve ser construída porque ela não está pronta.” Logo, em decorrência de demandas crescentes por maior transparência das ações governamentais, nas últimas duas décadas, o Estado brasileiro vem experimentando novas formas de interação com a sociedade seja no campo político, econômico e social.

Segundo Nogueira Júnior (2006, p. 13), “[...] a regra, em um Estado Democrático de Direito, é que a Administração Pública deve ser aberta e transparente, como fator de legitimação do regime de governo.” Sendo assim, acesso à informação, transparência e mais recentemente *accountability*<sup>1</sup> tornam-se pontos basilares de um governo democrático. O ato de informar e ser informado alcança um status na organização da sociedade que traz à luz questões a necessidade de conhecer e participar nas ações governamentais.

---

<sup>1</sup> Entendida como a obrigação do Estado em prestar contas de suas ações para a sociedade

Sobre essa questão, Ferreira (1997, p. 38) afirma que:

A ordem jurídica deve prever a satisfação dessas necessidades, regulando genericamente o suprimento e o acesso à informação (produção, circulação, comercialização) tanto quantitativa quanto qualitativamente, e estabelecendo, assim, as condições para que as fontes e meios de comunicação se organizem no sentido de atender a sua responsabilidade social.

Partindo da premissa de que a democracia moderna possui como pilares o acesso à informação, transparência e *accountability* - forma-se um conceito chamado direito à informação. Segundo Ferreira (1997), direito à informação é o direito a estar informado, seja recebendo, seja buscando informações. De acordo com a Declaração de Atlanta (INTERNACIONAL..., 2008), a informação é um direito humano fundamental e todos os países devem promulgar legislação específica para efetivação do acesso à informação. Tais normas jurídicas são instrumentos importantes no processo de consolidação dos pilares citados. Bento (2015, p. 100), considera que:

Portanto, a ordem constitucional brasileira se orienta pelas diretrizes contidas nas declarações internacionais de direito e pelas melhores práticas das democracias ocidentais, no sentido de considerar o acesso à informação como um direito fundamental, a transparência pública como a regra e o sigilo como exceção, e a obrigação do Estado de proteger a informação e a memória coletiva.

Segundo a Controladoria-Geral da União (2011, p. 8), o primeiro país a possuir uma lei nesses moldes foi a Suécia, que, em 1766, iniciou a regulação das informações de acesso público. Na América Latina, a Colômbia foi pioneira nessa área, pois, em 1888, criou regras para acesso a documentos do Estado. Já o México, com sua lei aprovada em 2002, é considerado referência por ser o primeiro país a criar um órgão independente para gerenciar o sistema de acesso às informações públicas.

De acordo com Silva *et. al* (2012), em todo o mundo há leis nacionais que regulamentam o acesso às informações, e este geralmente está previsto na constituição de um país. No contexto internacional, o Brasil, segundo Malin (2012), foi o 90º país no mundo a ter uma lei de acesso à informação com a aprovação da Lei nº 12.527/2011 que regulamenta o acesso à informação,

exigido pelo art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

Elencado no grupo dos direitos fundamentais, o direito à informação encontra-se em uma posição de destaque dentro do ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Nogueira Júnior (2006, p. 22), consiste em um direito fundamental que “[...] como princípio e norma, serve de norte para a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico.”

Dessa forma, com a entrada em vigor em 2012 da Lei nº 12.527/2011, o Brasil passou a pertencer ao grupo de países que possuem e garantiram de forma explícita o compromisso com o acesso à informação e com o fortalecimento da democracia. Porém, a simples existência desses diplomas legais não é suficiente para que o acesso à informação ocorra de forma plena. É preciso que existam estruturas e mecanismos que permitam ao Estado cumprir sua obrigação de informar e o cidadão ser informado.

Tendo como pressuposto que a existência de um regime democrático de direito deve estar aliada aos normativos legais concernentes à transparência pública, o presente trabalho tem como objetivo retratar a realidade internacional em torno do acesso à informação pública a partir da apresentação dos dados quantitativos existentes no *ranking* denominado *Global Right to Information Rating*.

## 2 SOBRE O GLOBAL RIGHT TO INFORMATION RATING

O *Global Right to Information Rating*, foi criado pelo *Centre for Law and Democracy*, uma organização canadense sem fins lucrativos que tem como missão promover, proteger e desenvolver direitos humanos que são basilares na democracia como a liberdade de expressão, participação no governo e acesso à informação. O *ranking* possui a intenção de organizar e classificar os países

quanto à melhor ou pior condição de acesso à informação. A classificação é baseada nas respectivas leis de acesso à informação de cada país a partir de aspectos específicos definidos em uma metodologia de análise construída pelo *Centre for Law and Democracy*.

A metodologia<sup>2</sup> possui 61 indicadores<sup>3</sup> que servem para analisar os textos legais sob sete aspectos macroestruturais (tradução nossa):

1. Direito de acesso;
2. Escopo;
3. Procedimentos de requisição de informação;
4. Exceções;
5. Apelações;
6. Sanções;
7. Medidas de promoção.

Cada indicador e macroestruturas possuem pontuações que somadas geram um indicador relativo ao acesso à informação em cada país. A reunião desses indicadores, conseqüentemente, permite a identificação e classificação dos países quanto ao acesso à informação. A Figura 1 ilustra exemplo da classificação de países e suas respectivas pontuações obtidas nas macroestruturas:

**Figura 1 - Classificação e pontuação dos países**

RANKING POSITION	COUNTRY	DATE	RIGHT OF ACCESS	SCOPE	REQUESTING PROCEDURES	EXCEPTIONS & REFUSALS	APPEALS	SANCTIONS & PROTECTIONS	PROMOTIONAL MEASURES	TOTAL	LAW	CSV
1	<a href="#">Serbia</a>	2003	5	30	22	26	29	7	16	135		
2	<a href="#">Slovenia</a>	2003	3	30	26	25	28	4	13	129		
3	<a href="#">India</a>	2005	5	25	25	26	29	5	13	128		
4	<a href="#">Croatia</a>	2013	5	30	22	26	29	5	9	126		
5	<a href="#">Liberia</a>	2010	5	30	19	27	20	7	16	124		
6	<a href="#">El Salvador</a>	2011	6	30	24	22	23	1	16	122		
7	<a href="#">Sierra Leone</a>	2013	0	29	25	18	28	7	15	122		
8	<a href="#">South Sudan</a>	2013	6	27	16	26	22	8	15	120		
9	<a href="#">Mexico</a>	2002	6	22	23	22	26	2	16	117		
10	<a href="#">Maldives</a>	2014	2	28	20	17	29	8	12	116		

**Fonte:** *Centre for Law and Democracy* (2017).

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.rti-rating.org/methodology>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

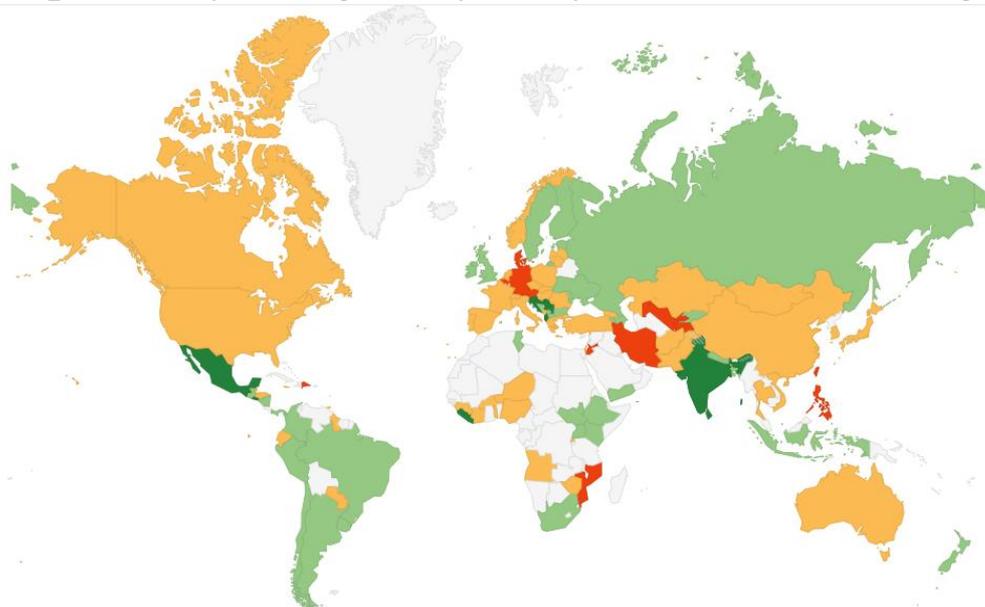
<sup>3</sup> Disponível em: <<http://new.rti-rating.org/wp-content/uploads/Indicators.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

O *ranking* teve sua primeira publicação no ano de 2011 e, desde então, vem sendo atualizado periodicamente. O trabalho de classificação é coordenado por um Conselho consultivo formado por estudiosos do tema que recebem a colaboração de um conjunto de especialistas internacionais para compilar os dados. O objetivo do *ranking* é apresentar de maneira quantitativa o acesso à informação pública nos países estudados. Atualmente estão classificados 107 países de acordo com suas leis de acesso à informação.

### **3 PANORAMA DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO MUNDO**

A partir da aplicação de sua metodologia de análise dos países quanto ao acesso à informação e o somatório de pontos obtidos, o *Global Right to Information Rating* apresenta graficamente a classificação dos países. A Figura 2 apresenta essa classificação por meio de três cores: verde, amarelo e vermelho. Tendo o número de 150 pontos como pontuação máxima, a cor verde representa aqueles países que possuem as melhores classificações, ou seja, pontuação igual ou maior a 90 pontos. A cor amarela representa os países com classificação intermediária, ou seja, aqueles países que possuem pontuação maior ou igual a 60 e menor do que 90 pontos. Por fim, a cor vermelha reúne os países que ocupam as piores colocações, ou seja, países que possuem pontuação menor de 60 pontos. Países que estão na cor branca são aqueles que não possuem lei de acesso à informação ou ainda não foram submetidos à análise.

**Figura 2** - Representação dos países quanto ao acesso à informação



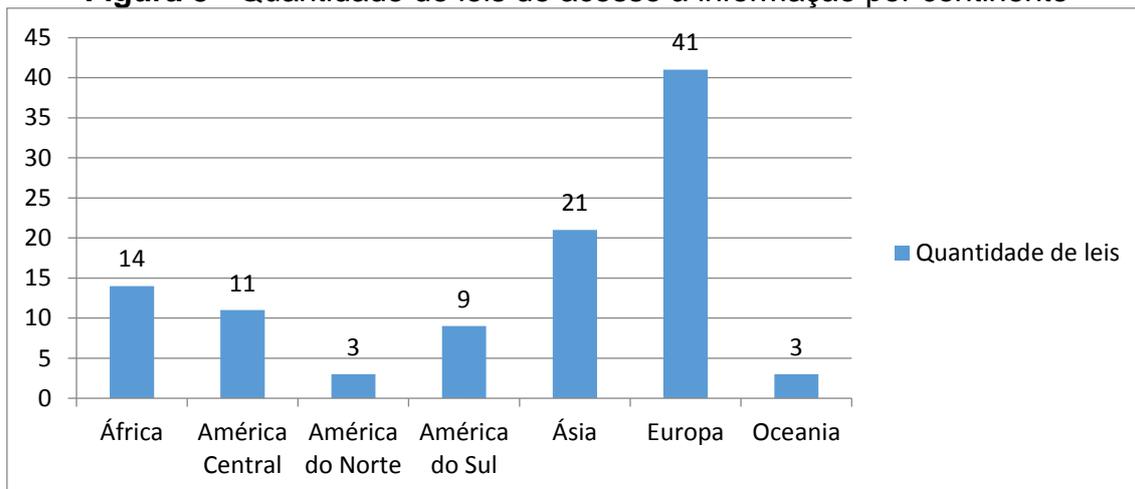
**Fonte:** Centre for Law and Democracy (2017).

Diante dos dados quantitativos apresentados pelo *Global Right to Information Rating*, em julho de 2017, o presente trabalho, a partir da metodologia descritiva (SEKARAN, 2003), tem como finalidade retratar a questão do acesso à informação pública de maneira global a partir de três pontos de observação: representação do tema por continente, localização dos dez países mais bem classificados e os dez países piores classificados e média de pontuação dos países nos sete aspectos macroestruturais definidos pela metodologia do *Global Right to Information Rating*.

### 3.1 Distribuição por continente

A partir da divisão tradicional do mundo em cinco continentes e visando dar uma melhor representação, acrescentou-se a essa divisão, as três subdivisões do continente Americano: América do Sul, América Central e América do Norte. A Figura 3 apresenta os países e suas respectivas leis de acesso à informação, distribuídos de acordo com o continente em que se encontram.

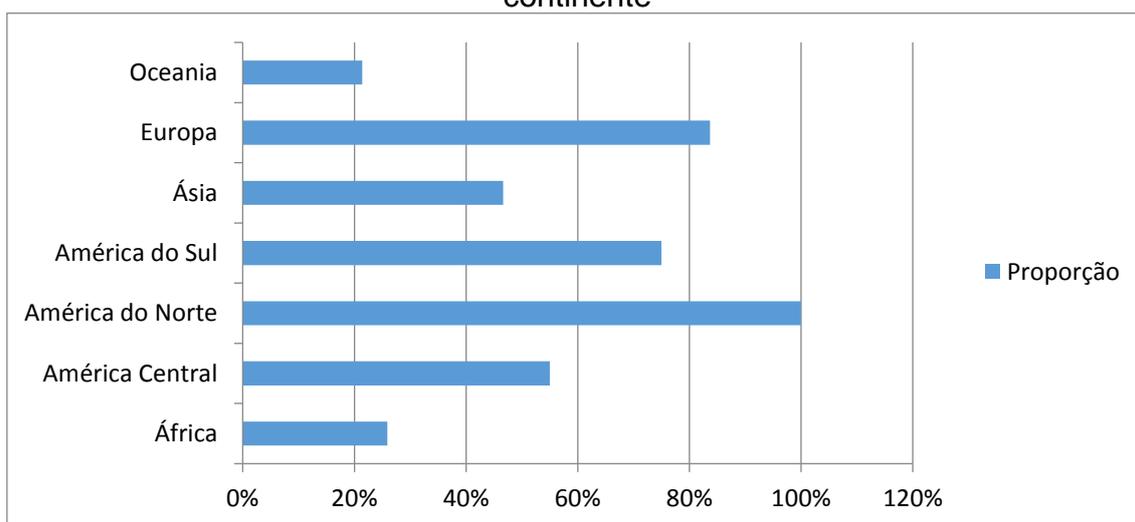
**Figura 3 - Quantidade de leis de acesso à informação por continente**



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Ao se analisar apenas os números absolutos apresentados na Figura 3, percebe-se que o continente Europeu possui a maior quantidade de países com leis de acesso à informação. No entanto, ao se fazer a análise dos dados absolutos em relação à quantidade de países por continente, há uma mudança desse quadro inicial. A Figura 4 mostra a proporção de países com leis de acesso à informação em relação ao total de países existentes no continente:

**Figura 4 - Proporção de países com leis de acesso em relação ao total por continente**



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

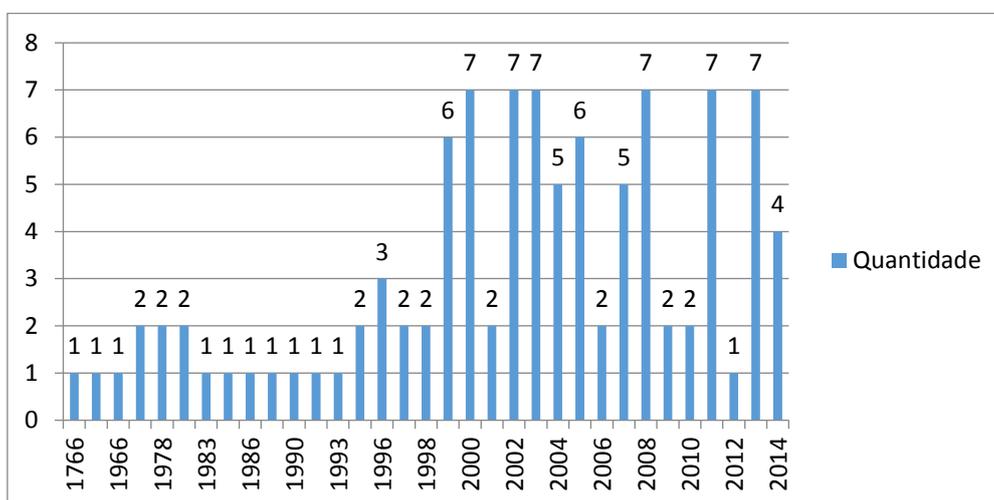
Com os dados apresentados na Figura 4 é possível verificar que é a América do Norte o continente que possui maior representatividade de leis de

acesso, uma vez que todos os países (Canadá, Estados Unidos e México) possuem normativos dessa natureza. Verifica-se também que a maioria dos continentes apresenta um índice superior a 40% de países que possuem lei de acesso à informação. A existência de normas desse tipo em todos os países da América do Norte pode ser explicada pelas Constituições desses países, que declaram amplamente as garantias e direitos do cidadão já há muito tempo (SHARPE; ROACH, 2005); soma-se a isso, a participação efetiva e profícua de Estados Unidos, Canadá e, mais recentemente o México, na seção de direitos humanos das nações unidas (ONU).

### 3.2 Distribuição por ano de criação das leis de acesso

Tendo como marco inicial o ano de 1776, quando o rei sueco Adolphus Frederick, incitado pela necessidade de aumentar a liberdade de imprensa e escrita com fins de disseminar a ciência de conhecimento (HOGG, 2006), criou o primeiro registro de uma lei de acesso à informação, a Figura 5 apresenta esses textos legais de acordo com o ano de criação.

**Figura 5** - Quantidade de leis de acesso por ano de criação



Fonte: Elaborado pelo autor.

A Figura 5 evidencia que a partir de 1999 houve um aumento no número de países que resolveram regular o tema de acesso à informação, especialmente entre os anos de 2000 a 2003, quando 16 países em um espaço de quatro anos

criaram leis sobre o tema. O fenômeno do aumento do número de leis de acesso à informação pode ser resultante de uma série de fatores que ocorreram nessa época: primeiro pela expansão da Internet e o surgimento da *web 2.0* (BERNERS-LEE, 2000) onde a comunicação passou a ser uma via de mão dupla. Segundo, o fortalecimento do movimento de transparência dos Estados em escala mundial e da dominância do tópico liberdade de informação nas agendas mundiais (BEYER, 2014).

### 3.3 Distribuição dos 10 mais bem classificados e 10 piores classificados

Com a finalidade de apresentar rapidamente os extremos da classificação, o *Global Right to Information Rating* disponibiliza em seu portal os 10 países mais bem classificados e 10 piores países classificados. O Quadro 1 apresenta a classificação dos países disponibilizada no portal.

**Quadro 1** - Os 10 melhores classificados e 10 piores classificados

10 mais bem classificados	10 piores classificados
1. Sérvia	1. Áustria
2. Eslovênia	2. Liechtenstein
3. Índia	3. Turquistão
4. Croácia	4. Irã
5. Libéria	5. Alemanha
6. El Salvador	6. Jordânia
7. Serra Leoa	7. Itália
8. Sudão do Sul	8. Taiwan
9. México	9. República Dominicana
10. Maldivas	10. Bélgica

**Fonte:** *Centre for Law and Democracy* (2017).

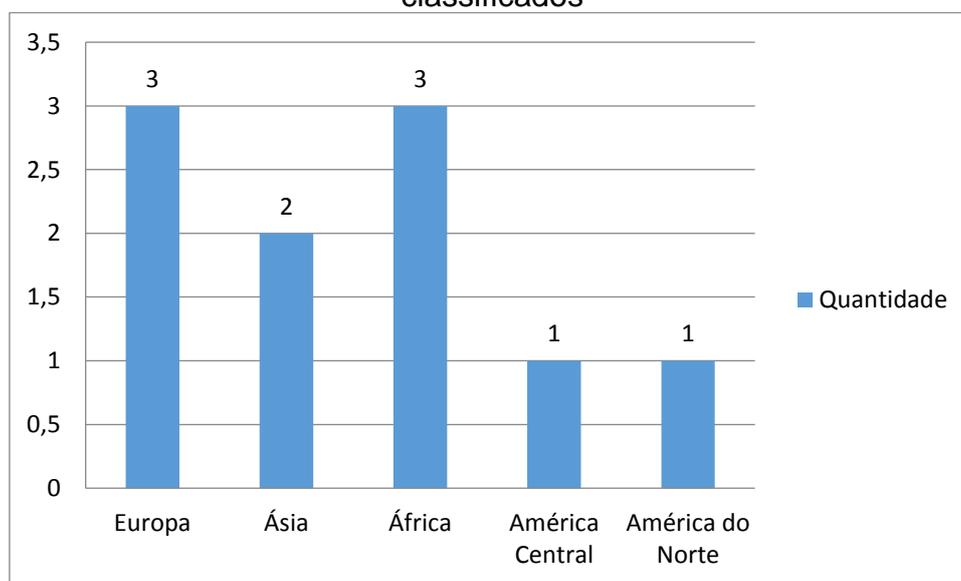
Conforme se pode constatar no quadro, tanto entre os mais bem classificados, quanto piores, há países de vários continentes com índices de desenvolvimento humano (IDH) variados, deixando claro que o direito à informação não está diretamente relacionado com a condição ou situação econômica de determinado país. O IDH é um índice internacional criado pela

Organização das Nações Unidas (ONU) que serve para comparar e classificar os países quanto ao grau de desenvolvimento econômico e qualidade de vida dos cidadãos.

De acordo com o relatório do IDH (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015), de um total de 188 países estudados, Serra Leoa ocupa a 181º e Sudão do Sul 169º, países africanos com um dos piores índices IDH, no quesito acesso à informação, estão à frente de grandes potências econômicas na classificação do IDH como Alemanha (6º) e Itália (27º).

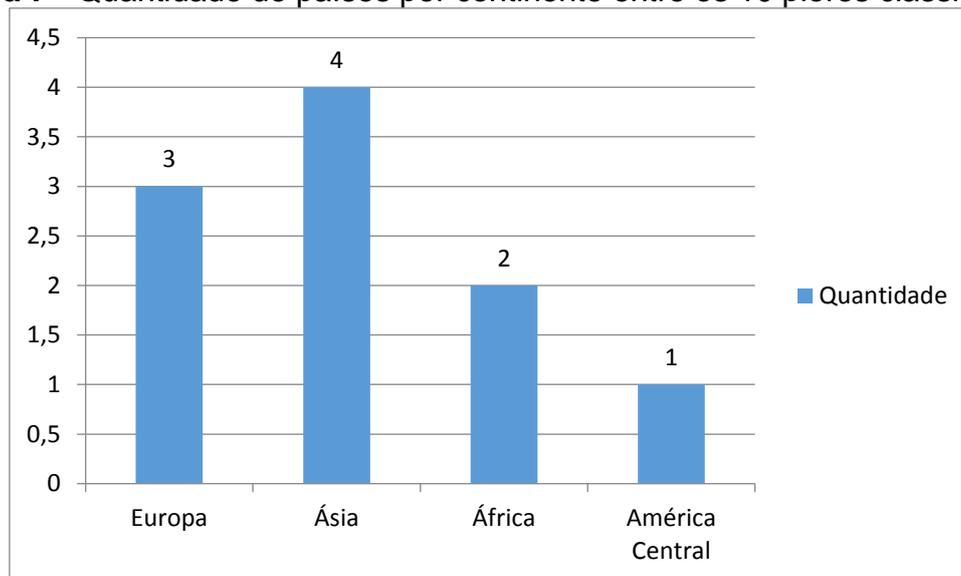
Ao se analisar essa classificação de acordo com o continente ao qual o país pertence, é possível visualizar alguns aspectos interessantes. A Figura 7 apresenta a qual continente os 10 mais bem classificados pertencem e a Figura 8 apresenta os 10 piores classificados de acordo com o continente que estão situados.

**Figura 6 - Quantidade de países por continente entre os 10 mais bem classificados**



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

**Figura 7** - Quantidade de países por continente entre os 10 piores classificados



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Como é possível verificar, a Oceania não possui nenhum país entre os dez melhores ou dez piores. Europa e Ásia têm relativa representação em ambas as classificações. Entre os 10 melhores, esses continentes representam 50% dos países, já entre os 10 piores, representam 70% do total. Esse dado corrobora a afirmação feita anteriormente que o direito à informação é um tópico que não depende da condição econômica de determinado país, haja vista que, os com melhores índices de desenvolvimento humano estão situados em grande parte nesses dois continentes.

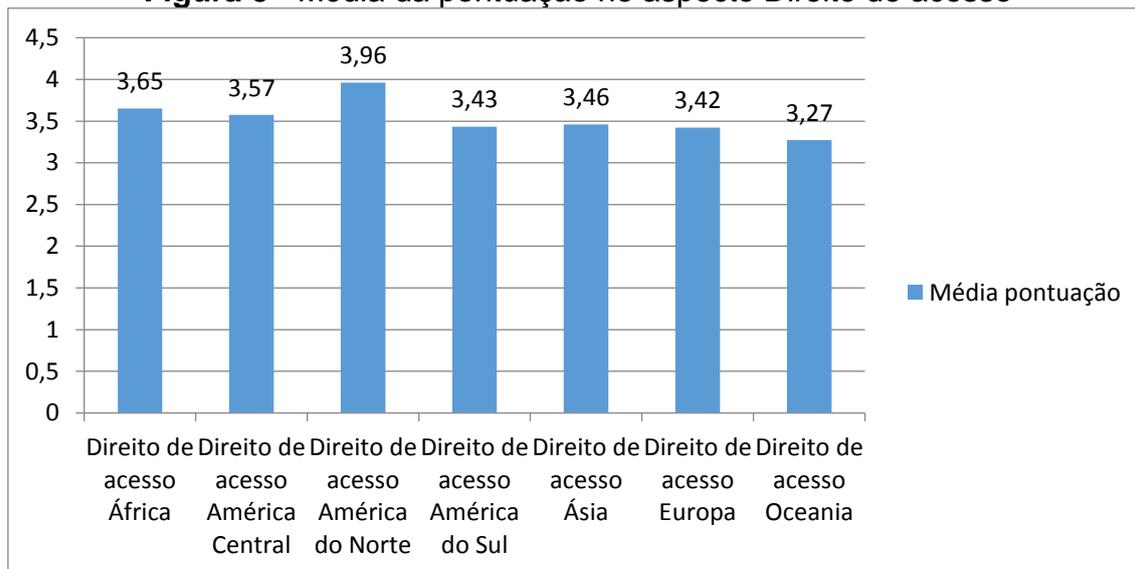
### **3.4 Média de pontuação dos países nos aspectos macroestruturais**

Ao se analisar os países quanto aos sete aspectos estruturantes do *Global Right to Information Rating* é possível verificar como tais aspectos – direito de acesso, escopo, procedimento de requisição, exceções e recusas, apelações, sanções e proteções, medidas de promoção – foram tratados pelos respectivos textos legais. Apresenta-se a seguir discussão sobre cada uma das dimensões tendo por base as médias da pontuação em cada uma delas por continente.

### Direito de acesso

Segundo a metodologia do *Global Right to Information Rating* são avaliados nesse aspecto itens relativos à estrutura normativa existente no país. Se as leis garantem condições para o exercício do acesso e solicitação de informação.

**Figura 8 - Média da pontuação no aspecto Direito de acesso**

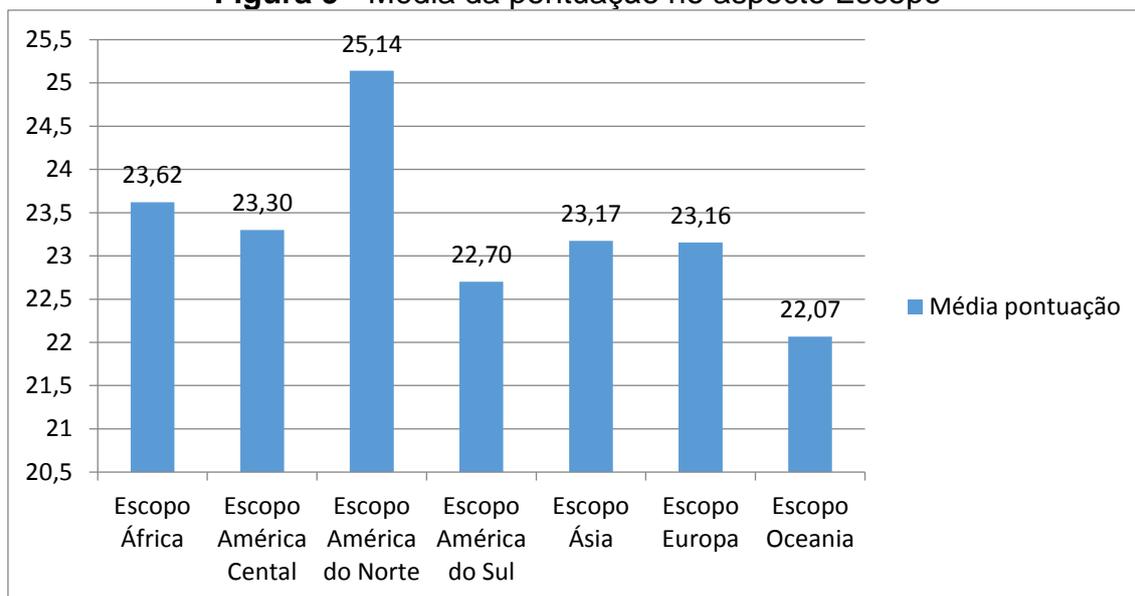


**Fonte:** Elaborado pelo autor.

### Escopo

Nesse aspecto se analisa a maneira disponibilizada ao cidadão solicitar informação e a abrangência da lei sobre quem está obrigado a ceder informação e de que maneira.

**Figura 9 - Média da pontuação no aspecto Escopo**

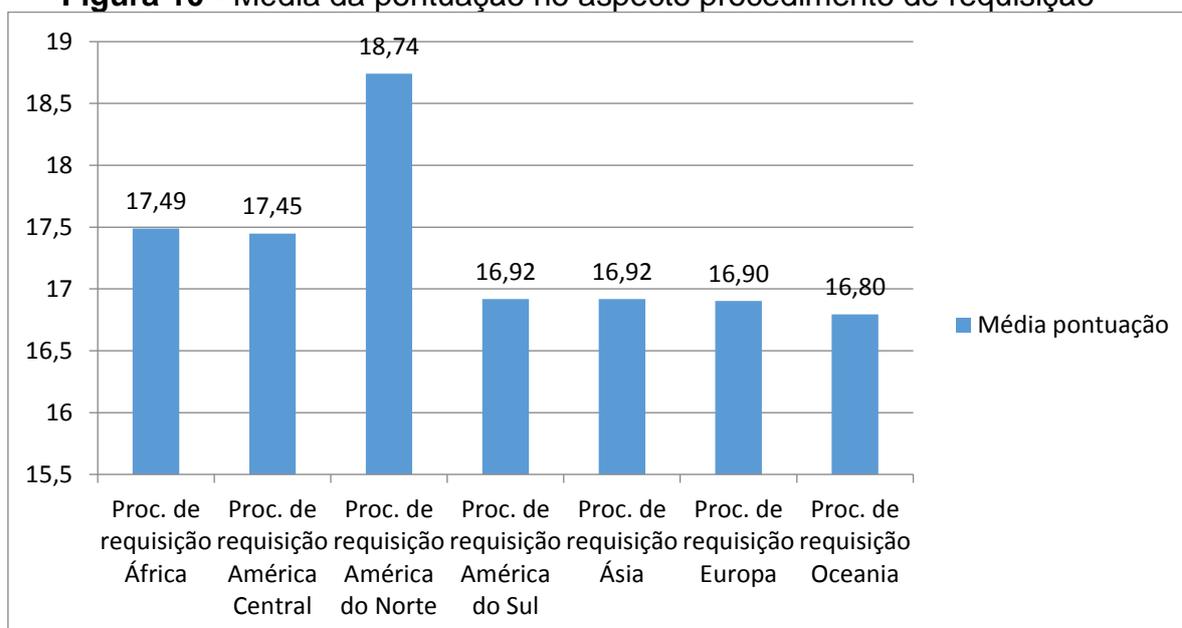


Fonte: Elaborado pelo autor.

### Procedimento de requisição

São avaliadas quantitativamente as limitações impostas para que seja realizada uma requisição de informação pelo cidadão. É avaliada também a participação do Estado como facilitador para a requisição.

**Figura 10 - Média da pontuação no aspecto procedimento de requisição**

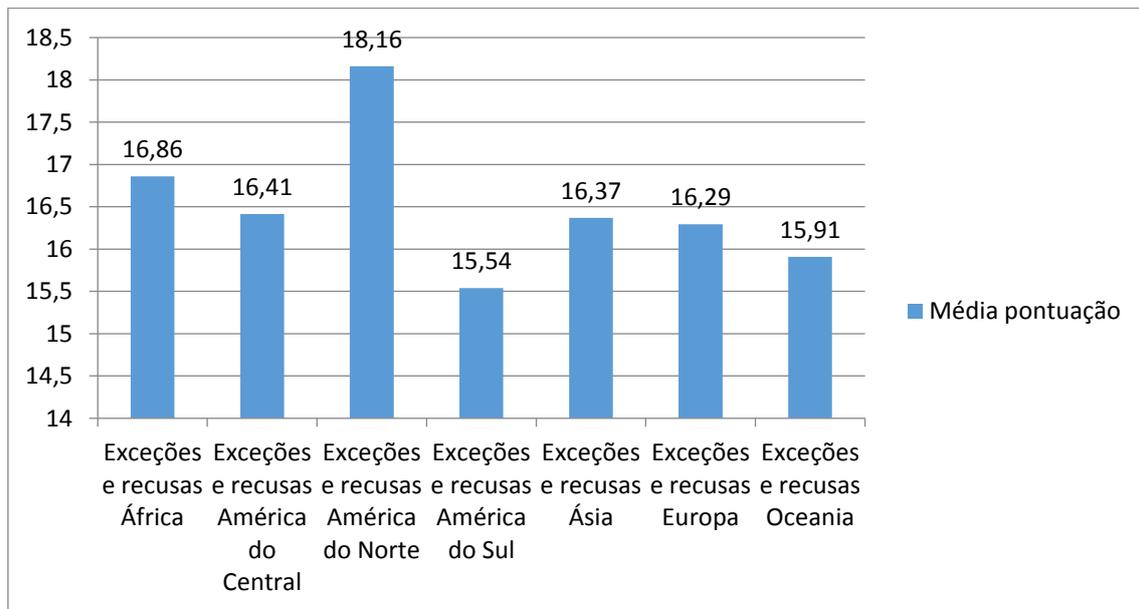


Fonte: Elaborado pelo autor.

## Exceções e recusas

Analisa-se nesse aspecto quantas informações estão proibidas de divulgação e divulgação por motivo da recusa de informação.

**Figura 11** - Média da pontuação no aspecto Exceções e recusas

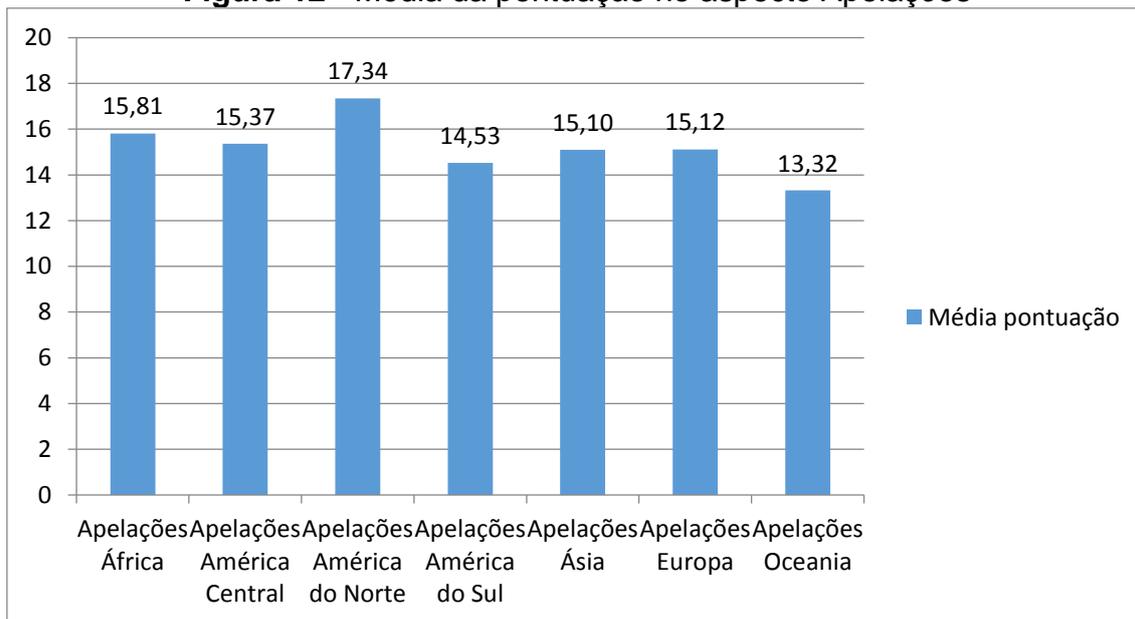


Fonte: Elaborado pelo autor.

## Apelações

Analisa a quantidade de mecanismos disponíveis para o cidadão recorrer diante de uma recusa de informação.

**Figura 12 - Média da pontuação no aspecto Apelações**

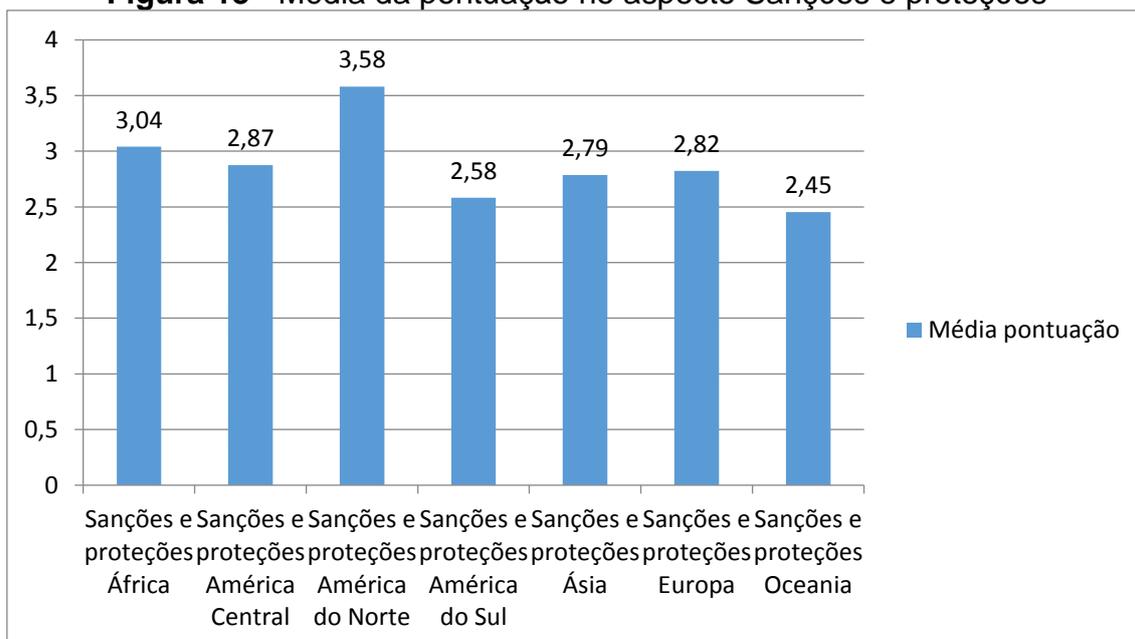


Fonte: Elaborado pelo autor.

### Sanções e proteções

Nesse aspecto se analisa a quantidade de mecanismos de proteção para os fornecedores de informação e punições para os agentes que descumprem as obrigações impostas pela lei de acesso à informação.

**Figura 13 - Média da pontuação no aspecto Sanções e proteções**

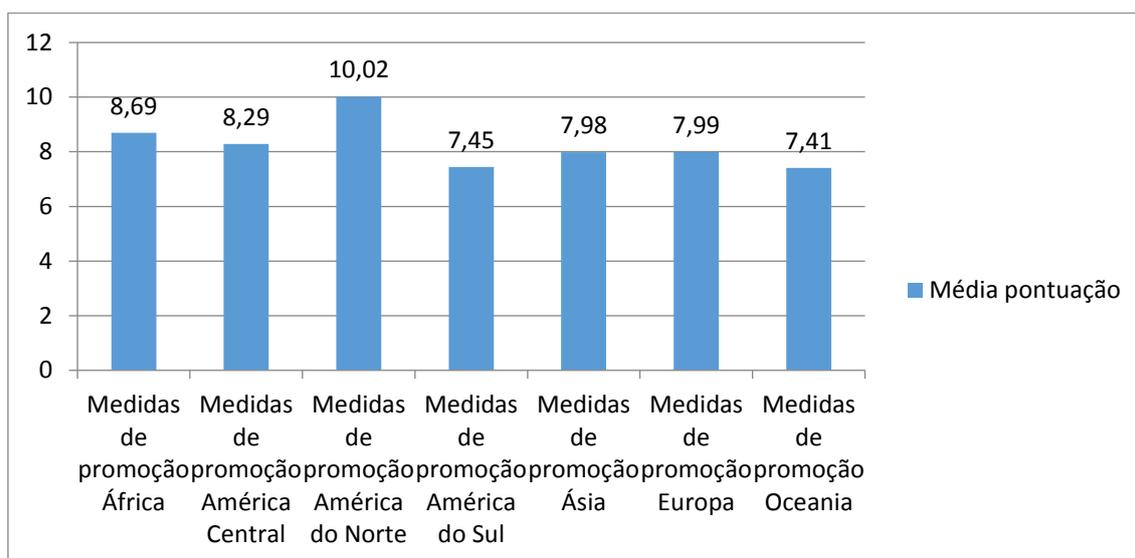


Fonte: Elaborado pelo autor.

## Medidas de promoção

Analisa a quantidade de ações propostas pela lei de acesso à informação com a finalidade de fomentar e apoiar a cultura de acesso e disponibilização da informação pública.

**Figura 14 - Média da pontuação no aspecto Medidas de promoção**



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Como é possível verificar nas Figuras de 9 a 15, há certa homogeneidade no tratamento dos aspectos estruturantes do acesso à informação nos países. É também possível observar que a diferença maior de pontuação está no patamar de um ponto. Outro item a ser reparado é que em seis dos sete aspectos propostos pela metodologia do *Global Right to Information Ranking*, a Oceania é o continente que apresenta as menores médias de pontuação enquanto a América do Norte apresenta a maior média em todos os aspectos. Esse dado corrobora o descrito na literatura (BROOK, 2006; GOLD, 2011; GINSBERG, 2014) sobre a questão do direito à informação estar em um estágio de desenvolvimento mais avançado nos países da América do Norte.

Outro ponto interessante a ser considerado é que a Oceania, um continente formado por três países, sendo dois deles pertencentes ao grupo de países desenvolvidos e com alto IDH (Austrália e Nova Zelândia), apresentou as menores médias em seis dos sete aspectos estudados, mais uma vez corroborando a premissa que países economicamente desenvolvidos não

necessariamente, são aqueles onde há maior acesso à informação pública.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da informação como um ativo econômico e político, o debate em torno de sua disponibilização e acesso se torna latente na agenda da sociedade, quando se exige maior participação e transparência dos Estados no tocante às suas ações e aberturas de seus arquivos. O acesso à informação pública que, por natureza, está intimamente ligado ao regime democrático deve ser um objetivo daquelas nações que desejam fortalecer o direito à informação como uma política que permita e garanta a participação da sociedade na atuação governamental.

Temas como transparência e *accountability* tendem a dominar nos próximos anos o foco dos grandes debates, dessa forma, o processo de normatização desses temas, iniciado desde o século XVIII, encontra-se em processo acelerado de construção. Regulado em mais de 100 países por leis específicas, o acesso à informação pública tomou proporções mundiais e a delimitação de direitos e deveres dos atores envolvidos já se encontra avançado, embora ainda pareça não haver um diálogo entre as leis criadas.

Os dados coletados demonstram que o tema do acesso à informação é recorrente em grande parte dos países e se encontra presente em pelo menos um país de cada continente. É possível verificar também que o surgimento de novas leis é um processo que se acelerou no final do século XX, coincidindo com o surgimento e expansão de movimentos internacionais em torno da necessidade da abertura dos arquivos e atuação governamental, que são os estandartes principais na busca da maior interação entre Estado e sociedade.

A variação de pontuação dos países dentro de um continente é um indício da ausência de intersecção e diálogo entre as nações em torno da construção de textos normativos mais coesos e que, conseqüentemente, guardam entre si diferenças relevantes que determinam uma maior ou menor promoção do acesso à informação pública. Além disso, é possível verificar que um país figurar no grupo conhecido como “países desenvolvidos”, com elevado índice de

desenvolvimento humano, não configura uma garantia ao acesso à informação.

Conforme os dados demonstram, países como Alemanha, Estados Unidos, França, em relação à promoção e concessão de acesso à informação pública, estão classificados com pontuação menor do que países como Etiópia, Indonésia e Colômbia países com índices de desenvolvimento menor.

Uma explicação possível para esse fato pode ser encontrada na lógica tempo e qualidade de uma lei. É sabido que os países política, social e economicamente mais desenvolvidos, tais como Alemanha, Estados Unidos e França, atuaram como pioneiros no debate da informação como direito e sucessivamente na criação de leis de acesso à informação (REINA, 2012); no entanto, hoje são eles os países que mais precisam produzir alterações em seus ordenamentos jurídicos para se adequarem, entre outras coisas, à nova realidade “[...] como a reutilização da informação pública [...]” (REINA, 2012, p. 138).

A demanda por acesso à informação pública é real e precisa ter mais do que instrumentos normativos e econômicos para sua concretização. Retomando a ideia de Bobbio (1996), que afirmou que a liberdade não é tomada ou concedida para sempre, o acesso à informação é um dos itens que estarão em constante discussão seja para sua expansão seja para seu encolhimento.

Sua sobrevivência dependerá primeiramente da manutenção das instituições democráticas, da criação de garantias legais existentes e atualizadas e por fim da atuação firme e organizada da sociedade no intuito de sustentar e fortalecer esse conceito como um bem irrevogável do indivíduo. Além disso, o diálogo entre as nações deve ser incentivado para que haja maior uniformidade quanto aos mecanismos de garantia e promoção do acesso à informação pública.

## REFERÊNCIAS

BENTO, L. V. **Acesso a informações públicas: princípios internacionais e o direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015. 300 p.

BERNERS-LEE, T. **Weaving the web**: the original design and ultimate destiny of the world wide web. New York: Harper Business, 2000. 246 p.

BEYER, J. L. The Emergence of a Freedom of Information Movement: Anonymous, WikiLeaks, the Pirate Party, and Iceland. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 19, n. 2, p. 141-154, jan. 2014.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. 96 p.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

BROOK, H. **Your right to know**: a citizen's guide to the freedom of information act. London: Pluto Press, 2006. 320 p.

BUENO, E. **Brasil**: uma história: cinco séculos de um país em construção. São Paulo: Leya, 2010. 478 p.

CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY, 2017. Disponível em: <<https://www.law-democracy.org/live/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Acesso à informação pública**: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: CGU, 2011. 26 p.

CORASANITI, G. **Diritto dell'informazione**: linee generali della legislazione e della giurisprudenza costituzionale per l'impresa di informazione e la professione giornalistica. 3. ed. Milani: Cedam, 1999. 322 p.

FERREIRA, A. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na constituição brasileira. São Paulo: C. Bastos, 1997. 295 p.

GINSBERG, W. **The Freedom of Information Act (FOIA)**: background, legislation, and policy issues. New York: Create Space Independent Publishing Platform, 2014. 30 p.

GOLD, S. D. **Freedom of Information Act**. New York: Cavendish Square, 2011. 143 p.

HEINEN, J. **Comentários à lei de acesso à informação**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 310 p.

HOGG, P. His Majesty's Gracious Ordinance Regarding the Freedom of Writing and of the Press In: The World's First Freedom of Information Act. Kokkola, Anders Chydenius Foundation, p. 8-17, 2006.

INTERNACIONAL CONFERENCE ON THE RIGHT PUBLIC INFORMATION. ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Atlanta e Plano de Ação para o Avanço do Direito de Acesso à Informação**. fev. 2008. Disponível em: <[http://www.cartercenter.org/resources/pdfs/peace/americas/atlanta\\_declaration\\_unofficial\\_portuguese.pdf](http://www.cartercenter.org/resources/pdfs/peace/americas/atlanta_declaration_unofficial_portuguese.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

MALIN, M. Brasil é 90º país a ter lei de acesso à informação. **Observatório da imprensa**, v. 16, n. 710, 2012. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed694\\_brasil\\_e\\_90\\_pais\\_a\\_ter\\_lei\\_de\\_acesso\\_a\\_informacao](http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed694_brasil_e_90_pais_a_ter_lei_de_acesso_a_informacao)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

NOGUEIRA JÚNIOR, A. **Segurança**: nacional, pública e nuclear e o direito à informação. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2006. 237 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)**. 2015. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/2015\\_human\\_development\\_report.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/2015_human_development_report.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

REINA, E. G. Derecho de acceso a la información: experiencias regionales y estatales en Europa y América. **Derecho Comparado de la Información**, p. 135-188, jan./jun. 2012. Disponível em: <[https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/16278/file\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/16278/file_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

SEKARAN, U. **Research Methods for Business: A Skill-Building Approach**. 4 ed. New York: John Wiley and Sons, 2003. 464 p.

SHARPE, R. J.; ROACH, K. **The charter of rights and freedoms**. Toronto: Irwin Law, 2005. 400 p.

SILVA, T. E. da *et. al.* **Acesso à informação**: ações e estratégias da Câmara dos Deputados para atender à Lei 12.527/2011. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/grupo-de-pesquisa-e-extensao-gpe/projetos>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

## ACCESS TO PUBLIC INFORMATION IN GLOBAL CONTEXT: A PRELIMINARY VIEW ACCORDING TO THE GLOBAL CLASSIFICATION OF INFORMATION RIGHT

### ABSTRACT

**Introduction:** Created in 2011 by the Center for Law and Democracy, the Global Right to Information Rating is a ranking based on seven aspects: right of access, scope, requisition procedures, exceptions and refusal, appeals, sanctions and protections, promotional measures, to classify access to information in the global context. **Objective:** To study the issue of access to public information from the quantitative data available in the Global Right to Information Rating. **Methodology:** A descriptive study of the seven structuring aspects of the methodology of the Global Right to Information Rating to analyze relationships between countries regarding access to information. **Results:** The collected data show that there is already a significant number of laws on access to information, consequently, the theme is already present on all continents and in several countries. There is a relative difference in the score of the countries within each continent, evidencing an absence of dialogue between neighboring nations. Punctuation distribution is not homogeneous in developed or developing countries. **Conclusions:** Greater access to public information is not directly linked to the fact that a country has high levels in human development index - HDI. Countries with lower human development indexes have achieved a better classification of access to information in relation to countries with higher development indexes.

**Descriptors:** Access to public information. Right to information.

## ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA EN EL CONTEXTO MUNDIAL: UM PANORAMA PRELIMINAR DE ACUERDO COM LA CLASIFICACIÓN GLOBAL DE DERECHO A LA INFORMACIÓN

### RESUMEN

**Introducción:** El Global Right to Information Rating es un ranking que se basa en siete aspectos: derecho de acceso, alcance, procedimiento de solicitud, excepciones y rechazos, apelaciones, sanciones y protecciones, medidas promoción, para clasificar el acceso a la información en el contexto mundial. **Objetivo:** Estudiar la cuestión del acceso a la información pública a partir de los datos cuantitativos disponibles en la Global Right to Information Rating. **Metodología:** Estudio descriptivo de los siete aspectos estructurantes de la metodología del Global Right to Information Rating para analizar las relaciones entre países en cuanto al acceso a la información. **Resultados:** Los datos recolectados demuestran que ya existe un número significativo de leyes de acceso a la información, consecuentemente, el tema ya se encuentra presente en todos los continentes y en varios países. Hay una relativa diferencia de puntuación de los países dentro de cada continente evidenciando una ausencia de diálogo entre naciones vecinas. La distribución de la puntuación no es homogénea en los países desarrollados o en desarrollo. **Conclusiones:** Un mayor acceso a la información pública no está directamente ligado al hecho de que un país presenta altos índices de desarrollo

humano - IDH. Los países con índices de desarrollo humano inferiores alcanzaron una clasificación mejor, en cuanto al acceso a la información, en relación a los países con índices de desarrollo superiores.

**Descriptor:** Acceso a la información pública. Derecho a la información.

Recebido: 10.03. 2017

Aceito: 27.02.2018